



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000913998**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0062364-28.2018.8.26.0050, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado MARCO ANTONIO ROSA FERREIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de novembro de 2022.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 0062364-28.2018.8.26.0050**

**Apelante: Marco Antonio Rosa Ferreira**

**Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba**

**MMA. Juíza de Direito Dra. Flávia de Cassia Gonzales de Oliveira**

**Voto nº 1386**

**Apelação Criminal - Calúnia contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 138,"caput", c.c. art. 141, II, ambos do Cód. Penal) – Recurso Defensivo - Apelante imputa falsamente, em vídeo disponibilizado em redes sociais, a prática de crimes de organização criminal e corrupção passiva a funcionário público no exercício de sua função - Fatos plenamente caracterizados - Palavras coerentes e incriminatórias da vítima - Versão exculpatória inverossímil - Responsabilização inevitável - Condenação mantida – Dosimetria - Primeira fase - Plenamente possível a consideração como mau antecedente de condenação transitada em julgado após a data do fato em questão, mas referente a fato delituoso anterior ao crime sob julgamento – Precedentes - Segunda fase sem atenuantes ou agravantes - Causas de aumento de pena (artigos 141, II e III do Código Penal) configuradas – Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantidos - Apelo improvido.**

**Vistos.**

**Marco Antonio Rosa Ferreira, qualificado nos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, foi denunciado, processado e, ao final, condenado, como incurso no artigo 138, “caput”, cc o artigo 141, inciso II e III, ambos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (fls.350/363).

Inconformada, recorre a defesa, pleiteando, em síntese, i) a absolvição por insuficiência de provas (fls. 393/399).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 402/404).

Regularmente processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 419/424).

**Não houve oposição ao Julgamento Virtual.**

**É O RELATÓRIO.**

**Marco Antonio Rosa Ferreira** foi processado e, ao final, condenado, porque nas condições de tempo e lugar descritos na denúncia, “*caluniou Frederico Pieronetti Arantes, funcionário público,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em razão de sua função e por meio que facilitou a divulgação da calúnia , imputando-lhe falsamente fatos definidos como crimes.*

*Segundo remanesceu apurado, Marco Antonio publicou vídeo por meio da internet, contendo ofensas dirigidas a Frederico, funcionário público estadual, lotado no DETRAN/SP, com cargo junto ao CETRAN, ofensas essas que caracterizam prática dos delitos de organização criminosa e corrupção passiva.*

*No citado vídeo, dentro outras alegações, Marco Antonio sustenta a existência de um “grande esquema” dentro do CETRAM, que tem como presidente, Frederico, one seus integrantes receberiam muito dinheiro. Menciona que Frederico, presidente do CETRAN seria o responsável por receber os recursos endereçados ao CETRAN. Afirmou que ele “veria” multas ilegais e recursos legítimos e que, sabendo que deveria cancelar tais multas, não o faria, por participar do esquema “monstruoso de enriquecimento ilícito”, inclusive do ente público e de outros “investidores” (empresas de pedágio, fabricantes de equipamentos utilizados, políticos e etc). Alegou que Frederico utiliza de subterfúgio para não encaminhar os recursos para o devido processamento, entendendo pela ocorrência de preclusão, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 282, parágrafo 4º, o*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recurso deveria ter sido feito até o prazo de vencimento da multa. Aduziu que Frederico estaria ganhando muito dinheiro para “não saber” que, segundo o artigo 286, parágrafo 2º, do Código de Trânsito, a multa paga poder ser objeto de recurso e, quando comprovada ilegal ou irregular, tal multa poderia ser cancelada, havendo a devolução de seu valor ao recorrente ( não havendo “preclusão”), ressalvado o que dispõe o Código Civil e na Lei 9.873/99. Disse, ainda, que por influência de Frederico e da Organização criminosa, que nomeariam os julgadores, os recursos não teriam sucesso nos órgãos julgadores, JARIS e no CETRAN. Afirmou que feito o recurso da multa ilegal para o “órgão de trânsito”, que participaria do esquema e saberia que poderia julgar sem critério, o recurso desse julgamento, iria para JARI, cujos integrantes eram nomeados pela mesma pessoa que havia nomeado a autoridade de trânsito, que havia julgado de forma ilegal.*

*Assim agindo,, Marco Antonio imputou à Frederico as condutas de integrar pessoalmente organização criminosa, bem como de receber, para si ou para outrem direta ou indiretamente ., ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida, deixando de praticar ato de ofício ou o praticando infringindo dever legal, condutas essas que caracterizam os crimes previstos nos artigos 2 º, da Lei*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*12.850/13 e 317, paragrafo 1º do Código Penal.*

*As imputações das condutas foram feitas por meio da internet ( Youtube/Facebook), meio esse que facilitou a divulgação da clúnia.*

*Frederico Pierontti Arantes ofereceu representação a fls. 11 - Fls. 54/56*

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu às penas já mencionadas.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso pela d. defesa, cumpre reconhecer, desde logo, que o parcial provimento do recurso defensivo se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 07), pelo link do vídeo divulgado (fl.298), bem como pela prova oral.

Na fase indiciária, o apelante **Marco Antonio Rosa Ferreira**, declarou: *“nega tenha caluniado Frederico Pierotti Arantes. Que nega que tenha ofendido Frederico ou feito qualquer ofensa ao seu*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*grupo junto ao Cetran. Que o declarante afirma que de fato fez um vídeo publicado nas redes sociais Youtube e facebook, mas que todo o conteúdo do referido vídeo já havia sido objeto de denúncia junto ao Ministério Público da cidade de Piracicaba (patrimônio público) – Inquérito Civil nº 3051/2017, bem como no Inquérito Civil nº 6681/2014 que investigam operação ilegal do sistema de multas do estacionamento rotativo “zona azul” – Fl. 34/35*

A vítima **Frederico Pierotti Arantes**, na delegacia de polícia, declarou que *“é funcionário público, lotado no DETRAN/SP, que na data dos fatos, tomou conhecimento através da internet “Youtube/Facebook” onde o autor Marco Ferreira, divulga ofensas a sua pessoa e aos conselheiros do Cetran, afirmando que trata-se de organização criminosa e ainda em alguns trechos o acusa de desvio de dinheiro público que a vítima separou os trechos mais importantes, gravados em mídias, com as ofensas e reconhecidos pelo 26 Tabelionatos de Notas, que neste ato aproveita a oportunidade para representar contra Marco Ferreira pelas ofensas lhe imputadas e aos seu cargo, junto do Cetran” – Fl.14*

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu novamente negou os fatos, no entanto, sua versão exculpatória não encontrou guarida nas demais provas produzidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a bem compilada descrição dos depoimentos tomados em regular instrução pelo juízo a quo, fica adotada, e a seguir transcrita:

Em Juízo, o réu **Marco Antonio Rosa Ferreira** alegou que *“alegou que disse que não estava acusando, mas sim que suspeitava haver organização criminosa. Também disse que a vítima estava ganhando dinheiro, mas sim que ele não estava vendo. Em momento algum atribuiu à vítima ser chefe de organização criminosa ou que tivesse recebido dinheiro. É defensor de trânsito e iniciou sua empresa em 2017, porque em 2014 recebeu representação do MP, por atividade ilícita feita pelo órgão de trânsito que favorecia uma empresa. Os órgãos de trânsito acabavam favorecendo essa empresa, que enriqueceu. Em 2014, enquanto era policial militar, representou a conduta ao MP. O agente no local tem que verificar a multa. A empresa que faz a multa é privada e o edital autorizou que ela lavrasse a multa de forma ilegal. Em Piracicaba, 5 agentes faziam as multas que recebiam dessa empresa. Supôs que o documento fosse falso. O recurso não foi provido, mesmo sendo ilegal a multa. Impetrou pedidos de revisão, em multas ilegais, mas a vítima não recebeu. Os Conselheiros julgam contra os contribuintes, quando os recursos são de Piracicaba.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Existem uma série de ilegalidades na Cetran. A empresa ganha meio milhão de reais e não dá para confiar no Cetran. Na Jari, os componentes não precisam de conhecimento, mas no Cetran sim. Em razão disso tudo, postou o vídeo em rede social. Peticionou no MP vários pedidos. Indicou o nome das pessoas que participavam da suposta organização criminal. Protocolou representação no MP em 2014 que foi arquivada. Em 2019, protocolou outra representação. O Promotor do Cível disse que era nova representação sobre os mesmos atos. Recorreu ao Conselho do MP, mas não sabe a resposta. Confirma que ele vê que a multa é ilegal e não a julga por intempestividade. A parte que disse que a vítima é chefe de organização criminosa, é suposição. Já tinha feito representações no MP, mas parece que o MP faz parte de um time. Precisava fazer que as pessoas soubessem do ocorrido, mas não atribuiu à vítima chefia de organização criminosa. Em Piracicaba, a Guarda Civil pode multar, no entanto, a lei não prevê essa possibilidade à GCM. A lei da GCM fala que eles podem auxiliar a PM, em razão de convênio. Um ano depois, começaram a improver os processos” – Fl. 352/353*

*Em Juízo, a vítima **F.P.A.** explicou que em março de 2018, exercia e ainda exerce a função de Presidente do Cetran,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nomeado pelo Governador de Estado. Em março de 2018, recebeu ligação de amigo, no sentido de que tinha recebido um vídeo do réu, o acusando. A partir disso, ligou para o Dr. Fernando, que o orientou a fazer a ata notarial e o boletim de ocorrência. Representaram o réu, para que respondesse nos termos da lei e tivesse a chance de se retratar. Embora tenha saído no Facebook, ela permaneceu ativa para visualização. Teve que prestar contas do que faz, demonstrar suas atividades, em razão das acusações levianas que foram feitas a ele e aos Conselheiros. Em uma das acusações, ele disse que apadrinhava os conselheiros, o que não é verdade, porque publicam edital e quem escolhe é o Governador. Há imputação de caixa dois, ocultação de recursos, que não é verdade. Um ponto importante é a imputação de ser chefe de organização criminosa, que arrecadava dinheiro do pedágio e da zona azul, para usar em campanha eleitoral. Quem trabalha na área, sabe que o Cetran tem 13 enunciados e se orienta nesse sentido, inclusive a orientação dos enunciados é em benefício do contribuinte. Durante muito tempo, teve que digerir essas situações. Embora tenha confiança, essas denúncias lhe causaram um mal-estar entre ele e as pessoas que trabalham na área. Tem um fórum nacional ne Cetran's e as acusações foram ali expostas e precisou explicar o ocorrido. Também teve que prestar explicações ao Governador e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Secretário de Governo. Espera que a Justiça seja feita. Nunca teve relacionamento com o réu. Não conhecia o réu. a partir do momento em que ele o acusou, verificaram vários recursos dele, muitos até deferidos. Não juntou nos autos as conversas e as explicações que teve que dar. Foi alvo de uma outra representação feita por Ademir, que foi ouvido na Delegacia de Polícia. Rafael também foi conselheiro e representou ao Ministério Público. Essa representação foi arquivada. Aguarda apenas um pedido de desagravo feito por Ademir e outro advogado. O prazo para interpôs recurso está no CTN e consta da notificação. Não há caução para recorrer. Esse não é vontade do Presidente do Cetran, mas sim da maioria dos conselheiros. Sobre a zona azul de Piracicaba, a constatação é feita por terceiros e o Conselho tem entendimento de que a constatação tem que ser feita pelo agente e julgam a favor do cidadão. Enunciado do Cetran 6 fala sobre isso. Esse posicionamento persiste hoje. Se não se engana ele fala que é chefe da organização criminosa. Os recursos são encaminhados ao Cetran, que os recepciona fisicamente, a equipe faz triagem por enquadramento e é feita a distribuição. Desde 2020, as sessões dos julgamentos do Cetran são transmitidas ao vivo pelo Youtube. Nunca fez parte de corpo docente, mas já foi aluno. Não tem empresa de recursos. Uma das cadeiras do Cetran é acadêmica, então, sempre existe um professor ou docente.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Alguns casos tem autotutela, orientando à autoridade de trânsito reconheça o erro e reverta a situação. Se a administração reconhece o erro, o cidadão é beneficiado e não vê interesse para recurso. O Cetran tem entendimento de que não pode haver convênio, em relação à zona azul. – Fls.353/354*

***José Roberto Gialdi** afirmou que conhece o réu. No vídeo que assistiu não viu nenhuma acusação da pessoa do senhor F.P.A.. O réu cita a vítima como sendo presidente, fala até em instruí-la, pois a própria testemunha já passou por esse problema. Consultou o CETRAN, eles lhe negaram informação, foi obrigado a encaminhar ao Ministério Público a denúncia por lei da informação, eles arquivaram. Não viu a parte do vídeo em que o réu fala das multas ilegais, enriquecimento ilícito, que acusa diretamente Frederico. Já teve problema no julgamento de recurso junto ao CETRAN. Eles indeferiram multas ilegais, teve que fazer denúncia junto ao Ministério Público. Não tem conhecimento se alguém recebeu algum dinheiro para indeferir essa multa. Não tem conhecimento se existe alguma organização criminosa (fls. 148 link a fls. 298).*

*O Promotor de Justiça **Dr. João Carlos De Azevedo Camargo** explicou que recebeu o réu uma vez em seu gabinete.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Desconhece o vídeo. Teve contato com o réu a respeito de questões do DETRAN. Na época, era Promotor de Patrimônio Público e o réu fez várias representações e, com relação a algumas, instaurou inquérito civil, outras foram indeferidas e outras foram arquivadas. Recebeu o réu em seu gabinete em uma oportunidade, **mas desconhece totalmente os fatos narrados na denúncia.** Presidiu o inquérito 6681/2014 que versa sobre a “zona azul” em Piracicaba. **Pediu parecer do CETRAN sobre a ilegalidade da fiscalização do particular na “zona azul”.** Não se lembrado parecer apresentado. Acredita que afirmaram que era legal, mas não tem certeza. Não chegou a suspender as multas da “zona azul”, pois se removeu para o cargo atual há um ano e um mês e o inquérito continuou tramitando. **Perdeu contato e não tem conhecimento do desfecho do inquérito.** O objeto do inquérito era a legalidade da cobrança da “zona azul”, legalidade do sistema. **Não tomou conhecimento sobre organização criminosa envolvida nesse sistema. O parecer requisitado era somente sobre a legalidade da cobrança, em nenhum momento se ventilou a questão criminal, se havia crime ou não.** O Promotor de Patrimônio Público tem a atribuição para officiar nos crimes contra a administração pública, mas o objeto do inquérito era a legalidade, a questão criminal ficou subjacente. **Conforme foi apurando e o CETRAN afirmou, acredita, a***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*legalidade cobrança, nada se apurou acerca de eventual corrupção, concussão, nenhum crime assim, pelo menos até o momento que estava presidindo o inquérito. Desconhece a vítima. Desconhece qualquer denúncia contra ela a respeito de eventualidade frente ao CETRAN. No inquérito, se recorda de várias representações endereçadas pelo réu, mas não sabe precisar os nomes, sabe apenas que eram questões relacionadas a multa e recursos do DETRAN (fls. 148 link às fls. 298) – Fls. 355*

A prova produzida nos autos é robusta para fundamentar um decreto condenatório em desfavor do réu.

A norma penal encenada pelo tipo incriminador do art. 138 do Código Penal visa proteger a honra objetiva da pessoa, reprimindo condutas que tragam injustamente prejuízo à imagem e ao conceito do sujeito passivo no meio social em que convive.

Nas palavras de Luiz Régis Prado:

*"A honra é o bem jurídico mediatamente atingido pela ofensa; mas o bem jurídico imediatamente protegido é a pretensão jurídica ao respeito que o Direito assegura a todos, diretamente violada nos delitos contra a honra. Ofendida a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pretensão ao respeito, a honra, em qualquer de seus aspectos, é também lesada, embora isso não seja imprescindível para a consumação do delito."* (Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 2 - Parte Especial, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 250).

Na hipótese em questão, as palavras ofensivas à honra da vítima foram proferidas através da divulgação, pelo apelante, de um vídeo pelas redes sociais "You tube" e "Facebook" onde faz acusações da prática de diversos crimes à vítima e ao órgão de Cetran, restando aqui **transcritos trechos em que menciona especificamente a vítima:**

*"Estou fazendo uma denúncia pública contra o órgão de trânsito do Estado de São Paulo, presidido pelo senhor Frederico " (...) Esse senhor, Presidente do Cetran, ele é quem recebe (...) quem recebe os recursos que você faz ao Cetran. Chegando até ele, (...) Ele sabe que deveria cancelar a multa, mas em razão dessa participação nesse esquema monstruoso de enriquecimento ilícito, inclusive do ente público, não só do ente Público, mas diversos investidores: empresas de pedágio, empresas fabricantes de equipamento utilizados e etc, que envolve muita gente inclusive muitos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*políticos e muita gente grande e que esse ano vão desviar muito mais dinheiro para pagar as campanhas eleitorais” (...) “Estou ensinando para o senhor, porque duvido que o senhor não saiba. Alguém está ganhando muito dinheiro para o senhor não saber disto” (...) “.Eu recorro deste julgamento sem critério e vai para JARI, Junta Administrativa de Recursos e Infrações, que é nomeada pela mesma pessoa que nomeou aquela autoridade de trânsito que julgou de forma ilegal”... Esse senhor que estou denunciando aqui **ele pega e não encaminha para julgamento. Ele como detentor da autoridade, ele olha lá e fala assim, está precluso o direito dessa pessoa. (...) se irresigna e paga a multa ilegal porque o órgão de trânsito fraudou o processo. (...) Então eu entendo que isso é uma organização criminosa, organização criminosa e aí eu quero saber quem está tomando providência quanto a isso? Como nós podemos combater essa formação de quadrilha dentro do serviço público. Pessoas que recebem para julgar as nossas multas e elas julgam de acordo com empresas privadas, de acordo com o patrimônio próprio, de acordo com interesses de terceiros que não a soberania do interesse público. Fica aqui a minha indignação, a minha denúncia pública. Se alguém que foi denunciado nesta denúncia pública estiver insatisfeito, pode me processar, meu nome é Marco Antonio Ferreira” – Link a fl. 298***



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restando comprovada a materialidade do crime de calúnia, já que o vídeo postado nas redes sociais, direcionado à vítima e ao Cetran, ofendem indubitavelmente a honra subjetiva deste e, também, inafastável a autoria do delito já que o próprio apelante fez a gravação, se identificou e postou em suas redes sociais.

Cumprido consignar que no interrogatório do apelante podemos confirmar o conteúdo da acusação sustentada na denúncia, pois embora o réu afirme que no vídeo deixou claro que não estava acusando a vítima de pertencer a organização criminosa, no mesmo depoimento diz não ter como confiar no Cetran, tendo indicado ao Ministério Público as pessoas que supostamente faziam parte da organização criminosa. No mais, como se vê das transcrições acima, Marco Antonio chegou dizer que o ofendido sabia que deveria cancelar a multa mas, em razão da participação neste esquema criminoso, não o fazia e, ainda, pergunta ao interlocutor o que pode ser feito para combater essa formação de quadrilha.

O sentenciado ainda se defende alegando não ter afirmado que Frederico estivesse recebendo dinheiro ilícito, no entanto, diz no vídeo que *“pessoas que recebem para julgar as nossas multas e elas julgam de acordo com empresas privadas, de acordo com o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*patrimônio próprio, de acordo com interesses de terceiros que não a soberania do interesse público; e ainda aduz que do esquema criminoso que denuncia publicamente no vídeo fazem parte diversos investidores: empresas de pedágio, empresas fabricantes de equipamento utilizados e etc, que envolve muita gente inclusive muitos políticos e muita gente grande e que esse ano vão desviar muito mais dinheiro para pagar as campanhas eleitorais".*

As testemunhas arroladas pela defesa nada acrescentaram que comprovasse a inocência do acusado.

No que concerne à configuração do delito de calúnia, é certo que os dois fatos imputados à vítima caracterizam crime.

O primeiro deles é a acusação de prática de crime de crime de organização criminosa (nos artigos 2º, da Lei 12.850/13), configurada pela alegação de o ofendido fazer parte de esquema de enriquecimento ilícito, "*sendo necessário combater essa formação de quadrilha dentro do serviço público*".

O segundo, crime de corrupção passiva (317, parágrafo 1º, do Código Penal), consistente na prática de solicitar ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem na prática ilegal de ato de ofício para satisfação de interesse ou sentimento pessoal, consubstanciada na afirmação do apelante de que as pessoas que recebem para julgar as multas, julgam de acordo com empresas privadas, de acordo com o patrimônio próprio e de acordo com interesses de terceiros, aduzindo que serão desviadas grandes quantias em dinheiro para o processo eleitoral.

Ficou evidente o dolo do apelante em ofender a honra do ofendido, Presidente do Cetran - SP, em razão de suas funções, efetuando afirmações caluniosas, imputando ao referido funcionário público a prática de delitos de corrupção ativa e organização criminosa, tendo tais acusações chegado ao conhecimento de número incontável de pessoas através das redes sociais, obrigando o ofendido a prestar contas de seu trabalho, além de manchar sua reputação.

Acerca do dolo no crime de calúnia, destacamos:

***"O dizer disfarçado da ofensa utilizando certas delicadezas e subterfúgios atinge da mesma forma a honra da pessoa, pois no crime de calúnia o dolo será sempre presumível, bastando que o agente tenha previsão do resultado lesivo de suas***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alegações"* (TACrimSP - Rei Juiz Souza Nery - RT, 757:585).

*"Na calúnia, a culpabilidade compreende a vontade e a consciência de imputar a outrem, perante terceiro, fato definido como crime, sabendo o agente que, assim agindo, pode atingir a reputação da vítima. Irrelevante à configuração do delito a existência de certeza da falsidade por parte do acusado. Basta ao reconhecimento do crime ocorrência de dúvida na mente do réu, uma vez que apesar da incerteza, age assumindo o risco de criar condição pela qual a possível inverdade afirmada pode determinar lesão à honra alheia"* (TACrimSP - Rei. Juiz Mello Almada - JUTACRIM, 33:276).

Assim, tenho que r. sentença condenatória deve permanecer.

Passo à análise das penas impostas ao acusado que não merece reparo.

Senão vejamos.

Na primeira fase, o MM. Juízo "a quo", considerando-se desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caput, do Código Penal, sendo o réu possuidor de maus antecedentes (*processos 0001175-78.2016.8.26.0451 – Fls. 222*), as penas foram exasperadas na fração de 1/6, somando-se **07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Plenamente possível a consideração como mau antecedente a condenação transitada em julgado após a data do fato em questão, mas referente a fato delituoso anterior ao crime sob julgamento.

Tal entendimento não afronta a Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de processo em andamento.

A propósito do tema, o entendimento da aludida Corte Superior:

*“Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes”* (HC 167.602/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 9/3/2011).

*“O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que podem ser considerados, para caracterizar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame, conforme procederam as instâncias ordinárias ao fixarem a pena-base do paciente. Não incidência, in casu, do enunciado n. 444 da Súmula do STJ, porque foram aplicadas condenações já transitadas em julgado, como maus antecedentes, para exasperar a pena-base”* (HC 209.148/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5.<sup>a</sup> Turma, DJE 19/11/2012).

Assim, o acréscimo imposto à pena-base revelou-se justo e adequado ao caso concreto a revelar a recalcitrância do acusado na vida delitiva e, portanto, deve ser mantido.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, as penas permaneceram no patamar acima estipulado.

Na terceira fase, presente as causas de aumento de pena previstas nos artigos 141, II e III do Código Penal, o MM. Juiz sentenciante, muito favoravelmente ao apelante – uma vez que são duas as causas de aumento -, exasperou as penas em 1/3, tornando-se definitiva **em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso mínimo.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, não há o que se considerar, haja vista que não houve inconformismo das partes e foi fixado o **regime aberto**, o mais benéfico ao apelante.

Por fim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena.

Ademais, inviável a concessão do benefício do "sursis", nos termos do art. 77, inciso I, do Cód. Penal, uma vez que se trata de acusado com maus antecedentes..

*Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relatora**